



Número: **0803948-27.2017.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **14/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE DE ASSIS (AUTOR)	Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69786 01	15/03/2017 16:16	Petição Inicial	Petição Inicial
69786 46	15/03/2017 16:16	4853 Ex	Memorial
69786 57	15/03/2017 16:16	Acostados 4853	Documento de Comprovação
70625 04	22/03/2017 17:41	Despacho	Despacho
81102 79	02/06/2017 10:43	Mandado	Mandado
83018 18	14/06/2017 17:44	Diligência	Diligência
83019 46	14/06/2017 17:44	MAPFRE VERA CRUZ I	Devolução de Mandado
92795 61	20/08/2017 17:40	Decisão	Decisão
93848 83	25/08/2017 09:46	Expediente	Expediente
96512 52	12/09/2017 13:42	Comunicações	Comunicações
10846 887	14/11/2017 17:46	Certidão	Certidão
12549 201	15/02/2018 10:03	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
23695 946	21/08/2019 11:01	Despacho	Despacho
23734 979	22/08/2019 10:21	Despacho	Despacho
24164 003	05/09/2019 13:42	Petição	Petição
24164 007	05/09/2019 13:42	COMPR DE REQ ADM	Documento de Comprovação
25967 121	06/11/2019 11:59	Despacho	Despacho
27929 663	03/02/2020 20:21	Mandado	Mandado
28065 811	07/02/2020 09:38	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
28066 716	07/02/2020 09:38	0803948-2720178150001 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA - V.U.TAPEROA	Devolução de Mandado

Petição em anexo,



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 15/03/2017 16:15:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703151615551790000006844647>
Número do documento: 1703151615551790000006844647

Num. 6978601 - Pág. 1

 Nóbrega Advogados Associados	<p>PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – CEP 58015-170 TeleFax: (83) 3222-6610</p> <p>RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 - Nova Parnamirim CEP 59152-600 - Tel.: (84) 3208-9861</p> <p>PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 – Casa Caiada CEP 53030-260 - Tel.: (81) 3431-9643</p> <p>E-mail: hallisonjc@hotmail.com</p>
--	---

Rosa / 4853

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) ____^a Vara Cível da Comarca de

CAMPINA GRANDE PB:
virtual

REQUERIMENTOS PRELIMINARES:

- a) **Justiça Gratuita**, com supedâneo na Lei 1.060/50 e Súmula 29 do TJPB, por ser, a parte autora, desprovida de condições para as despesas processuais.(§ 9, "a" da presente e respectiva inclusa Declaração de Pobreza)
- b) **RITO ORDINÁRIO**, uma vez ser imprescindível, nesta ação, o encaminhamento da Parte Autora, ao IML para exame pericial

Rte	JOSE DE ASSIS, 57 anos , brasileiro, solteiro, agricultor, End. Eletr.: hallisonjc@hotmail.com , RG 781276 pb, CPF 354.510.924-00, Rua José Genuino de Queiroz, 221 - Alto Taperoá - TAPEROÁ PB- CEP 58680-000
------------	--

por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações e notificações na **Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – JOÃO PESSOA PB – CEP 58015-170** vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente **Ação de**

COBRANÇA DE DIFERENÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

3f (DPVAT - invalidez - S / Laudo)

em face de

Rda	MAFPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 61.074.175/0001-38, End. Eletr.: “WWW.mapfre.com.br/seguro-br” , Av. Pres. Getúlio Vargas, 307 - Centro - CAMPINA GRANDE PB - CEP 58400-052
------------	---

expondo, e requerendo ao final, o seguinte:

Ex. - 3f

4853 (03/mar/17) - JOSE DE ASSIS

1 / 3



I- DO FATO

- Na data de 30/out/14 foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e/ou Declaração do SAMU e Boletim de Atendimento Médico, sofrendo seqüela de/no(a) tce + mid + ABDOME, conforme incluso Laudo Hospitalar.

II- DAS PRELIMINARES

- É praxe das Seguradoras, agüir preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:
 - Ilegitimidade passiva**: Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (**NÃO EXTINTO**), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: "Inocorrência. Consócio de seguradoras. Parte legítima. Nullidade da sentença. retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido." e "... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A."
 - Carência de ação – Falta de interesse de agir**: A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: "O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstaculiza o ingresso em juízo...". Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar **pretensão resistida**, o que, neste item , data vénia, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado. Ainda: nesta ação, conforme o capítulo III abaixo, a ré foi buscada e não atendeu *in toto* o direito preconizado. Ademais, houve procedimento administrativo, conforme abaixo explicitado, nos itens "3" e "4".
- a) **Documentos Indispensáveis**: Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, com exceção do Laudo Médico Pericial, sendo que, com o deferimento do pedido na Inicial para encaminhamento à Perícia Médica, suprir-se-á tal lacuna. **Há que se atentar que, quando do recebimento administrativo, é realizado exame por profissional designado pela própria Demandada (sem isenção quanto ao Profissional do juízo)**, entretanto, o conteúdo do resultado nunca chega às mãos da Parte Autora e nem é carreada aos autos pela Demandada, quando citada. Em decisão do TJRN na Ap. Cível Nº 20.01611-6 assim se pronuncia: "1- A produção do laudo pericial poderá ser realizada até a fase instrutória".
- b) **Megadata**: Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT. Se o valor do mesmo for o de R\$ 3.375,00, a Parte Autora não se oporá.
- c) **Prescrição**: O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No presente caso o prazo foi interrompido em 15/mai/15, data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme itens 3/4 abaixo.

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

III- DO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- É comum a Demandada alegar falta de interesse de agir. Entretanto, A Parte Autora buscou, na via administrativa, a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, mas teve o seu direito preterido em face de pagamento a menor do que a legislação determina, pois o valor a ela pago foi o de R\$ 3.375,00, na data de 15/mai/15, ficando a diferença que ora pleiteia, no valor de R\$, já que o correto valor determinado pela Lei 6.194/74 (com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07) é de até R\$ 13.500,00 para invalidez permanente, que é o caso da Parte Demandante.
- Há que se ressaltar que, na época própria, toda a documentação exigida pela Lei foi apresentada à Seguradora que fez o referido pagamento, pois se assim não fosse, obviamente, a mesma não teria efetuado o pagamento nem mesmo do citado valor. Logo, não cabe à Demandada, a esta altura, achar de exigir apresentação de quaisquer outras documentações para provar o sinistro, nexo causal e direito da Parte Autoral, já que tais provas foram cristalinamente consubstanciadas com tal documentação já em poder do Consórcio a que a Demandada está vinculada.

IV- DO DANO MATERIAL:

- Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:
"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".
Art. 884. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários".



V- DO DIREITO

4. Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

5. Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 31 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

IV- DO FORO

6. É certo que o domicílio da Parte Autora não está em logradouro cuja competência seja dessa Comarca, entretanto, como a Parte Demandada tem Escritório nessa cidade, aquela usufrui da permissibilidade de que dispõe os Art. 75 do CC c/c Arts. 46 e 53, III, "a" do NCPC/2015.

-VI- DO PEDIDO:

7. **PELO EXPOSTO**, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c o art. 3º e 5º alínea "II" da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a parte requerida no pagamento da indenização em epígrafe, fundada no valor da **DIFERENÇA** no valor de até R\$ **10.125,00**, de acordo com o resultado do Laudo a ser emitido, quantificando a porcentagem de invalidez, referente ao seguro DPVAT, face a debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (na forma exposta no retro § "1") adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, **requerendo**, ainda, o seguinte:

- a. *Ab initio*, deferimento da(s) **preliminar(es)** prefacial(is) (**1ª pág. da presente**);
- b. Citação da Promovida **através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC)** no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de **acordo e/ou contestação**;
- c. Para cumprimento do disposto no Art. 5º - § 5º da Lei do DPVAT, com as alterações introduzidas pelo Art. 31 da Lei 11.945/09, **requer seu encaminhamento para o IML Local**, o qual tem a obrigação de, consoante o citado dispositivo legal, verificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima (item 1 da Exordial). Para tanto, apresenta, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico.
- d. Contestação apresentada pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item "2") e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea "c" e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 está sendo anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir) com a prolação de **Sentença com base no Exame Pericial**, razão por que a Parte Autora, na forma do Art. 319, VII do NCPC de 2015, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada.
- e. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
- f. Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dá, à presente, o valor de R\$ **10.125,00**, para efeito fiscal.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

CAMPINA GRANDE PB, 9 de março de 2017.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega
Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042

Mario Vicente da Silva Filho
Advogado OAB/PB 19.647

QUESITOS

Seqüela de/no(a): **tce + mid + ABDOME**

1. Das lesões sofridas houve seqüelas permanentes? ()
2. Qual o grau de debilidade? _____



 Nóbrega Advogados Associados	PB JOÃO PESSOA: Av Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe CEP 58015-170 TeleFax (83) 3222-6610 RN PARNAMIRIM: Av. Mano Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 - Nova Parnamirim CEP 59152-600 - Tel. (84) 3208-9861 PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 – Casa Caída CEP 53030-260 - Tel. (81) 3431-9643 E-mail: hallisonjc@hotmail.com
--	---

Procuração

Ress. 4853

Parte Outorgante	JOSE DE ASSIS , brasileiro, solteiro, agricultor, RG 781276 pb, CPF 354.510.924-00, com endereço na(o) Rua José Genuino de Queiroz, 221 - Alto Taperoá - TAPEROÁ PB - CEP 58680-000
-------------------------	--

Parte Outorgada	<ul style="list-style-type: none"> ➤ <u>HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA</u>, solteiro, inscrito na OAB/PB 16.753; RN 972-A; PE 1563-A; BA 39042; ➤ <u>MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO</u>, solteiro, inscrito na – OAB/PB 19.647 e ➤ <u>EDSON MORETE DOS SANTOS</u> – OAB/PB 12.619 e RN 701-A; <p>todos brasileiros e Advogados com Escritório Principal na Cidade de JOÃO PESSOA PB, na Av. Capitão José Pessoa, 320 – Jaguaribe - CEP 58015-170.</p>
------------------------	---

Pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, a retro **Parte Outorgante** nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados (**PARTE OUTORGADA** acima), **conferindo-lhes** os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*", em qualquer instância ou Tribunal, para, em conjunto ou separadamente, defender interesses nas ações que propuser ou contra si forem propostas ou já em andamento, além de transigir, acordar, receber e dar quitação, celebrar acordos (inclusive *extras judiciais*), firmar e ratificar termos e compromissos, e praticar todos os demais atos em direito permitidos, por mais especiais que sejam, até substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte, podendo, ainda, receber Alvará Judicial de Pagamentos junto a quaisquer instituições públicas e/ou privadas (inclusive Estabelecimentos Bancários e/ou Financeiros e Seguradoras), passando recibo e dando quitação.

Contrato	<p>Fica CONTRATADO, desde já, que os devidos honorários advocatícios serão na base de 30% (<i>trinta por cento</i>) sobre o valor bruto a receber (no caso de indenização e outros recebimentos congêneres), os quais, quando for o caso, serão des-contados em favor do constituído (art. 22 § 4º da Lei 8.906/94), com expedição do respectivo Alvará pelo juiz da ação. constando a soma dos honorários sucumbenciais e os contratuais, tudo em favor do outorgado que o requerer e conforme pacto através do presente instrumento, sendo que, quando houver prestações continuadas (benefícios mensais previdenciários, pensão alimentícia e congêneres), serão pagos, além dos honorários sobre atrasados, também sobre os valores recebidos durante os 12 (doze) meses seguintes. Nas ações que não visem qualquer recebimento em espécie. os honorários serão os constantes da tabela da OAB do Estado onde for ajuizada a Ação. Assim, fica configurado CON-TRATO DE ADESÃO, formalizado, para qualquer eventualidade futura.</p>
-----------------	---

CAMPINA GRANDE PB, 7 de março de 2017.

Yo 9/2 de 09/2017

01A) KIT Poc E Decl - Atual - 26mar14 - P-ASSINAR
(S-Cad.) 25%-4

1 / 3

Cad. 4853

01A) KIT Poc e Decl - 03jul13-

Cad. 4853



JOSE DE ASSIS, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 781276 pb, CPF 354.510.924-00, com endereço na(o) Rua
José Genuino de Queiroz, 221 Alto Taperoá - TAPEROÁ/PB - CEP 58680-000

DECLARAÇÃO

(não ajuizamento de ação DPVAT)

Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o abaixo qualificado e assinado declara, para os devidos fins de Direito que se fizerem necessários, que não recebeu verbas referentes ao Seguro DPVAT que está sendo objeto do pedido da exordial, bem como não ajuizou ação em outra comarca visando recebimento do referido seguro contra outra seguradora ou em qualquer outro Estado da Federação. Declara, ainda, estar ciente das sanções administrativas, civis e criminais em caso falsa declaração.



CAMPINA GRANDE/PB, 7 de março de 2017

DA
3

JOSE DE ASSIS, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 781276 pb, CPF 354.510.924-00, com endereço na(o) Rua
José Genuino de Gusmão, 221 - Alto Tapera - TAPERÓA PB CEP 58660-000

O abaixo qualificado e assinado declara, nos termos da Lei 1.060/50, que é pobre na forma da lei, não dispondo de meios que possibilitem custear as despesas processuais e honorárias da ação a ser proposta.

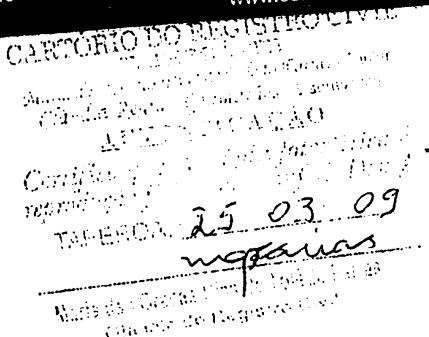
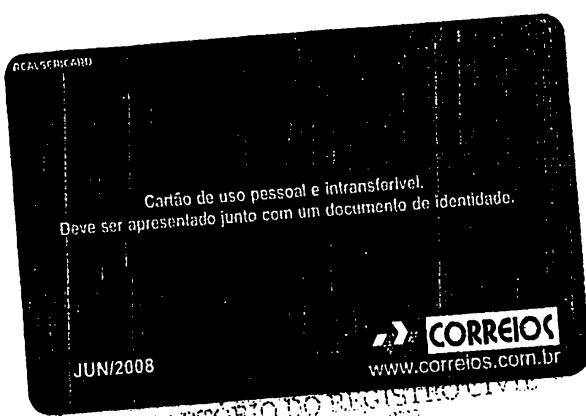
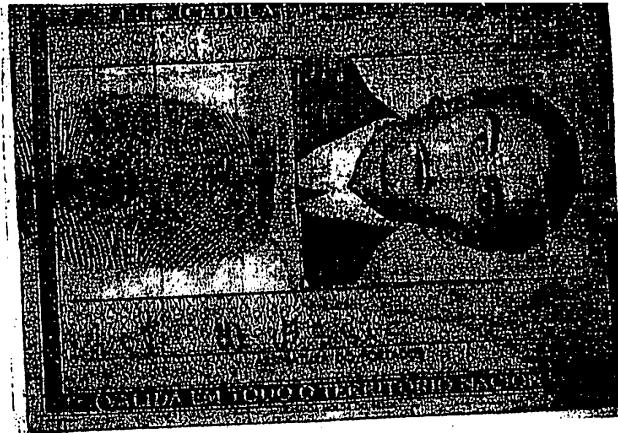
Afirma, ainda, ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade.

Assina esta declaração para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.



CAMPINA GRANDE PB, 7 de março de 2017.





Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 15/03/2017 16:16:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031516151431500000006844701>
Número do documento: 17031516151431500000006844701

Num. 6978657 - Pág. 4



DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA

Françisco Alves de Medeiros

MATRIZ	PLACA	CPF	DATA VENCIMENTO	VALOR
MNN7533	9C2KC08106R896933	880082950	30/04/2010	40493598472
LICENCIAMENTO 2010				
BOMBEIRO 2010	88,98			
SEG.OBRIGATORIO 2010	13,35			
IPVA 2010 PARCELA UNICA	259,04			
	76,86			

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS	
USUÁRIO / AUTENTICO	2010041921908293

NADA CONSTA SALVO MULTAS EM TRAMITAÇÃO/SUSPENSO OU EM OUTRO ORGÃO
EMITIBA 48 HS APÓS PGTO/
DATA RECEBO: 00/00/0000

DETAN • Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba

MATRIZ	PLACA	CPF	DATA VENCIMENTO	VALOR	USUÁRIO / DETRAN	USUÁRIO / AUTENTICO	PROCESSO
MNN7533	9C2KC08106R896933	880082950	30/04/2010	40493598472	USUÁRIO / AUTENTICO	2010041921908293	
LICENCIAMENTO 2010	BOMBEIRO 2010						
Taxas	88,98						
IPVA	76,86						
Outras Multas	2010	0	0	0			

USUÁRIO / AUTENTICO	2010041921908293
Responsável pelo pagamento: ADEMIR BEIRA MAR	

ADMIR BERTO

Ficha de Compensação / Caixa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MÍNISTÉRIO DAS CIDADES

SEGURAR OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. SEGURO DPVAT.

DENATRAN

DETAN-PB N.º 8615730626 CERTIFICADO DE REGISTRO DE VÉHICULO

VAT 1 8800029577 06/04/2000 06/04/2010

FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS

PB N.º 8615730626 BILHETE DE SEGURO DPVAT

40493598472 PLACA MNN7533/PB CPF/CNPJ MNN7533/PB

NOVO CHASSI 9C105R896933 EXERCÍCIO 2010 DATA EMISSÃO 22/04/2010

FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS

BILHETE DE SEGURO DPVAT PB N.º 8615730626 EXERCÍCIO 2010 DATA EMISSÃO 22/04/2010

IPVA PAGO	22/04/2010	VENDEDOR	MNR
PRATICAMENTE PAGO		PRESTADOR	MNR
VALOR PAGO	0	CATEGORIA	PRETA
VALOR PAGAMENTO FUTURO	0	CORPO DO PARTE	
PRÉSTAMO INTEGRAL DA			
SEGURADA	P.A. 60		
A.F. BCO ABN AMRO REAIS S/A			

Seguradora Líder dos Consórcios

do Seguro DPVAT S/A

8052 CNPJ: 092486980001-04

CONTRAN

Conselho
de
Transportes
e
Trânsito
do
Estado
da
Paraíba

JOSE DE ABBE
RUA JOSE GENUINO DE OLIVEIRO, 221 - C.D. ALTO
TAPEÇARIA / PB CEP 58880000 (AG. 66)

Residencial / RESIDENCIAL / BAXA REDE MONOFASICO
Fone: 2-90-810-2760 Referência: Nov/2014
Número: 00001213966 Entrega: 05/11/2014

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
Br 200, Km 26 - Cidade Redonda - João Pessoa/PB CEP 58071-680
CNPJ 01.095.192/0001-40 Inst Est 16.015.923-L
Nota Fiscal: Nota de Energia Elétrica N00001649.F
Código para Débito Automático: 000009999078

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Rec. 132 0000 lcc 0 8417 8634 0053 1bes

cpc (código do Consumidor): 5/99907-8

Conta referente:

Nov / 2014

Canal de contato

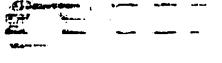
- Tarifa Socioeconômica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.436 de 26 de abril de 2002.

- O mês do sistema de bandeiras tarifárias foi adiado para o ano de 2015. Abandona verde não impõe a cobrança das bandeiras Amarela ou Vermelha quando elas impõem tarifas de maior valor, devido ao menor custo de geração. No mês de NOVEMBRO vigorará a BANDEIRA VERMELHA, e que implicará R\$ 0,0700/m³ de ar dessecado e valor da tarifa líquida de tributos. Mais informações em www.mcti.gov.br.

Apresentação:
05/11/2014



Saúde Cidadã



HOSPITAL GERAL DE TAPEROÁ

TÉLÉPHONE : (33) 34 63-2298

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

N.R.A.....: 26472 - Frontario.: 13° 10'
 Nome.....: JOSE DE ASSIS Cor: PARDO
 NISI.....: 02/03/1968 Idade: 36a 7m SEXO: M Estado Civil: SOLTEIRO
 Endereço: RJA RITA DE ASSIS MELO n°S/U
 Cidade...: TAPECOA /PB Cep: 58460000 Bairro: CENTRO
 Telefone.: 6396-3767 Celular: R.G.:

— 1 —

DATA DO APENDIMENTO: 01/01/2017 Data de 1º Tér: 10/10 Operador: APARECIDA
Operador: 02 - ORGÊNCIA Tipo de Serviço: CONSULTA
Avaliado: SUS AMBULATORIO N° Cartão do SUS: 120956663150009
VALIAS UTILIZADAS: PEG 160 x 850 mm 220 x 220 mm SPO 400 x 960 mm

“周” / “i” DPP / “i”

ANAMNESE E EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)

DPI / /

PACIENTE TRAUMA

ACADETE DE MUSICO COM TURMA DE DRAGO (D)
AO EXAME: FICAR NA CLASSE. CORTE NOUVO -
PERCILHO. LUCAGAS SE FORMA (D).

NOMES REALIZADOS NA UNIDADE: TÉPORI

VITERBAIS - NADICAMENTO E OUTRAS REGRAS

anuary 2023 p/ *Thayse Ferreira* | Selo Digital | Consulte a autenticidade em <https://selodigital.mjebus.br>

DEPARTAMENTO (CLASSIFICAÇÃO)

DIAGNOSTICO: LW x 20,45 de orbe

MEDICAÇÃO: PRATICAMENTE PRESCRITA OBSERVAÇÃO RESIDÊNCIA
 FALICADA INTERNAÇÃO OUTRO HOSPITAL
 DEPOIS OUTROS

ESTADOS REALIZADOS CONOCO / PROCEDIMIENTO

1-0302060062

VERIFICO: DR. JAI CRM.:
L.N.S....: CBO.: 06164
Assinatura de Dr. Jai
ASSINATURA DO PACTANTE | ACCOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL



130 105 61

CRM

Assinatura do Elétricista / Accompanhante ou Responsável





Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 15/03/2017 16:16:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703151615143150000006844701>
Número do documento: 1703151615143150000006844701

Num. 6978657 - Pág. 9

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que

foi atendido(as) hoje, às 13:27 (10/05/17)
horas, necessitando de 32 (54)
dias de afastamento do trabalho, à partir desta data.

DIAGNÓSTICO CID

Campina Grande,

30/10/14

Assinatura do Médico - CRM Nº

End.: Av. Floriano Peixoto, 4700 - CEP 58432-809 - Malvinas - Campina Grande - PB

MOD 004



GOVERNO DO ESTADO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA DO PLANTÃO CENTRALIZADO
R. Raimundo Nonato de Araújo, SN - Catolé - Campina Grande - 58100-000



ROS-A

OCORRÊNCIA Nº 004890/14

CERTIDAO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de Nº 004890/14 registrada em 12/12/2014, que passo a transcrever na Integra: Aos doze dias do mês de dezembro do ano de 2014, nesta cidade de Campina Grande, estado da Paraíba no Cartório de Registro de Ocorrência da DELEGACIA DO PLANTÃO CENTRALIZADO, quando encontrava-se presente a Bela. JOSEFA ALVES DE ASSIS, Delegada de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 09:31 horas, compareceu o Sr. JOSÉ DE ASSIS, com 56 anos de idade, filho de FRANCISCO JOSÉ DE MARIA e MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de TAPEROÁ - PB, Solteiro, escolaridade Fundamental Incompleta, profissão AGRICULTOR, portador da Cédula de Identidade Nº 781.276, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de Nº 35451092400, residindo à rua JOSÉ GENUÍNO DE QUEIROZ, 221, bairro CENTRO, na cidade de TAPEROÁ - PB, celular NÃO INFORMADO.

139302

Declarou que:

Informa o declarante, por volta das 18h40min do dia 30.10.2014, estava trafegando pela Rodovia PB 238, conduzindo a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2006/2006, cor preta, chassi 9C2KC08106R896933, de placa MNN-7533/PB, licenciada em nome de Francisco Alves de Medeiros, quando na rotatória de acesso para a cidade de Taperoá/PB perdeu o controle de direção e acabou chocando-se com a parede do Ginásio de Esportes, sofrendo ferimentos graves, sendo socorrido pelo SAMU e encaminhado para o hospital Geral de Taperoá/PB e logo depois transferido para o hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB, onde foi submetido a tratamentos médicos, conforme prontuário apresentado nesta Delegacia; Que, no momento do acidente o tempo encontrava-se bom e com via seca, porém não existe iluminação no local, não encontrando-se o declarante sob a influência de bebida alcoólica; Que, os Policiais Militares da CPTan não estiveram no local e portanto não foi confeccionado o Boletim de Acidente de Trânsito. Nada mais havendo a tratar, cliente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, excepto a presente certidão. O referido é verdade e dou Fé

Campina Grande, Sexta-feira, 12 de Dezembro de 2014

139302 139302

JOSÉ DE ASSIS

Declarante

José Alberto do Nasimento
Escrivão de Polícia

JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO

Escrivão

DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
19 DEZ 2014
Gente Seguradora S/A Av. Dom Luís, 300 - Lj. 147 - Fortaleza/CE

2100147402



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0803948-27.2017.8.15.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a celebração de acordo entre as partes de ação de cobrança de seguro DPVAT, em geral, somente acontece após a realização de prova pericial, bem como em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar a audiência preliminar prevista no artigo 319, VII, do CPC/2015.

Cite-se a parte promovida, com as cautelas, advertências e formalidades legais para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Campina Grande/PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA - 22/03/2017 17:41:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032217412112900000006926422>
Número do documento: 17032217412112900000006926422

Num. 7062504 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível de Campina Grande**

()

Nº do processo: 0803948-27.2017.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Campina Grande manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte
Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Endereço: AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, CENTRO, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-052 para querendo defender-se, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 336 do CPC, sob pena de revelia.

Campina Grande, em 2 de junho de 2017.

De ordem, ERIVAN GUEDES DA SILVA

Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO

17031516150151600000006844691



Assinado eletronicamente por: ERIVAN GUEDES DA SILVA - 02/06/2017 10:43:20
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060210432085800000007944383](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060210432085800000007944383)
Número do documento: 17060210432085800000007944383

Num. 8110279 - Pág. 1

C E R T I D Ã O

Certifico que, em cumprimento ao mandado, CITEI A MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, POR MEIO DE O Sr. LEONARDO BRUNO N. NÓBREGA, Assistente Comercial Jr., o qual recebeu Contrafá, ficou ciente de todo o seu teor e exarou a sua assinatura. O referido é verdade; dou fé.

CAMPINA GRANDE, 14 DE JUNHO DE 2017.

NADJA E. PONTES CORDEIRO



Assinado eletronicamente por: NADJA ELBA PONTES CORDEIRO - 14/06/2017 17:44:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706141743581300000008129731>
Número do documento: 1706141743581300000008129731

Num. 8301818 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível de Campina Grande**

Nº do processo: 0803948-27.2017.8.15.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Campina Grande manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereço: AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, CENTRO, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-052 para querendo defender-se, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 336 do CPC, sob pena de revelia.

Campina Grande, em 2 de junho de 2017.

De ordem, ERIVAN GUEDES DA SILVA

Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO

17031516150151600000006844691



Assinado eletronicamente por: ERIVAN GUEDES DA SILVA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8110279



17060210432085800000007944383

Leonardo Bruno N. Nobrega
Assistente Comercial Jr.

09/06/17





**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0803948-27.2017.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

A Súmula 540 do STJ assenta que "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

Nos autos, observo que tanto o domicílio do autor, quanto o local do acidente é a cidade de Taperoá/PB, lugar sede de Comarca.

Restaria, então, o domicílio do réu, indicado na inicial como sendo em Campina Grande.

A parte demandada é a Mapfre. Por uma rápida consulta no google, vejo que tem matriz na cidade de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 11.71, bairro do Brooklin. (<https://www.compareemcasa.com.br/seguro-auto/mapfre/endereco-matriz-mapfre-seguros/>).

É a matriz que deve ser considerada domicílio do autor e não simples filial, a exemplo da existente em Campina Grande (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - FORO DO DOMÍCILIO DO RÉU - FILIAL – IMPOSSIBILIDADE - A ação de cobrança de seguro DPVAT pode ser proposta no foro de domicílio do autor ou o do local do fato, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 100 do CPC, sendo admissível também a opção pelo foro geral - domicílio do réu -, inteligência do artigo 94 do CPC. - Não é admissível, entretanto, a propositura da ação no foro em que a empresa possui mera filial. V.V. (Des. Alvimar de Ávila AGRAVO DE INSTRUMENTO CV N° 1.0701.12.013481-5/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE (S): ÁQUILA GABRIELI BORGES - AGRAVADO (A)(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A))

Então, o autor só poderia ter optado pelas Comarcas de Taperoá/PB ou São Paulo/SP e nenhuma outra para ajuizar a presente demanda.

Admissível a declaração de incompetência de ofício pelo Juiz, pois é dever do Poder Judiciário agir sempre em consonância com as normas e com a finalidade a que elas se propõem. A hipótese é de evidente afronta ao princípio do juiz natural, com lídima escolha do juízo, em razão disso, a incompetência se torna absoluta.

Destarte, a propositura do feito em Comarca distinta do domicílio do autor, local do acidente, ou local onde a ré possua sede (considerando-se esta o local da matriz), sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, como já dito, viola o princípio do juiz natural, até porque, não é dado às partes escolher, de forma aleatória, em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser atendidos os critérios definidos previamente em lei.

Diante da ausência de justificativa e dos indícios presentes nos autos, pode-se concluir que o ajuizamento da demanda em Campina Grande trata-se de mera opção por jurisdição que melhor atenda a interesses pessoais de maneira não resguardada pela legislação pátria, o que é vedado por lei, com base no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88.



Portanto, no caso dos autos, a escolha do juízo deu-se de forma estranha ao ordenamento jurídico, não recaendo sobre nenhum dos foros possíveis e passíveis de escolha, restando então ao Juiz singular o declínio de ofício da competência por passar a configurar, diante da particularidade do caso concreto, hipótese de competência absoluta.

Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Comarca de Taperoá/PB, onde o autor possui domicílio, o que facilita, inclusive, seu comparecimento aos atos judiciais, quando necessário.

Intimem-se.

Passado prazo para recurso voluntário sem que se tenha qualquer notícia de irresignação, remetam-se os autos para a Comarca de Taperoá/PB, via PJ-e, caso já funcione nesse sistema aquele Juízo. Do contrário, converta-se em físico e encaminhe-se por malote digital, dando-se baixa neste, em seguida.

Campina Grande (PB), 20 de agosto de 2017.

Andréa Dantas Ximenes

Juíza de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0803948-27.2017.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

A Súmula 540 do STJ assenta que "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

Nos autos, observo que tanto o domicílio do autor, quanto o local do acidente é a cidade de Taperoá/PB, lugar sede de Comarca.

Restaria, então, o domicílio do réu, indicado na inicial como sendo em Campina Grande.

A parte demandada é a Mapfre. Por uma rápida consulta no google, vejo que tem matriz na cidade de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 11.71, bairro do Brooklin. (<https://www.compareemcasa.com.br/seguro-auto/mapfre/endereco-matriz-mapfre-seguros/>).

É a matriz que deve ser considerada domicílio do autor e não simples filial, a exemplo da existente em Campina Grande (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - FORO DO DOMÍCILIO DO RÉU - FILIAL – IMPOSSIBILIDADE - A ação de cobrança de seguro DPVAT pode ser proposta no foro de domicílio do autor ou o do local do fato, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 100 do CPC, sendo admissível também a opção pelo foro geral - domicílio do réu -, inteligência do artigo 94 do CPC. - Não é admissível, entretanto, a propositura da ação no foro em que a empresa possui mera filial. V.V. (Des. Alvimar de Ávila AGRAVO DE INSTRUMENTO CV N° 1.0701.12.013481-5/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE (S): ÁQUILA GABRIELI BORGES - AGRAVADO (A)(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A))

Então, o autor só poderia ter optado pelas Comarcas de Taperoá/PB ou São Paulo/SP e nenhuma outra para ajuizar a presente demanda.

Admissível a declaração de incompetência de ofício pelo Juiz, pois é dever do Poder Judiciário agir sempre em consonância com as normas e com a finalidade a que elas se propõem. A hipótese é de evidente afronta ao princípio do juiz natural, com lídima escolha do juízo, em razão disso, a incompetência se torna absoluta.

Destarte, a propositura do feito em Comarca distinta do domicílio do autor, local do acidente, ou local onde a ré possua sede (considerando-se esta o local da matriz), sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, como já dito, viola o princípio do juiz natural, até porque, não é dado às partes escolher, de forma aleatória, em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser atendidos os critérios definidos previamente em lei.

Diante da ausência de justificativa e dos indícios presentes nos autos, pode-se concluir que o ajuizamento da demanda em Campina Grande trata-se de mera opção por jurisdição que melhor atenda a interesses pessoais de maneira não resguardada pela legislação pátria, o que é vedado por lei, com base no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88.



Portanto, no caso dos autos, a escolha do juízo deu-se de forma estranha ao ordenamento jurídico, não recaindo sobre nenhum dos foros possíveis e passíveis de escolha, restando então ao Juiz singular o declínio de ofício da competência por passar a configurar, diante da particularidade do caso concreto, hipótese de competência absoluta.

Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Comarca de Taperoá/PB, onde o autor possui domicílio, o que facilita, inclusive, seu comparecimento aos atos judiciais, quando necessário.

Intimem-se.

Passado prazo para recurso voluntário sem que se tenha qualquer notícia de irresignação, remetam-se os autos para a Comarca de Taperoá/PB, via PJ-e, caso já funcione nesse sistema aquele Juízo. Do contrário, converta-se em físico e encaminhe-se por malote digital, dando-se baixa neste, em seguida.

Campina Grande (PB), 20 de agosto de 2017.

Andréa Dantas Ximenes

Juíza de Direito





Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 12/09/2017 13:42:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1709121341548470000009441151>
Número do documento: 1709121341548470000009441151

Num. 9651252 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível de Campina Grande

Número do Processo: 0803948-27.2017.8.15.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: JOSE DE ASSIS
Polo passivo: RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo sem qualquer interposição de recurso à decisão que determinou a remessa dos autos à Comarca de

Campina Grande/PB, 14 de novembro de 2017
MAJORIER LINO GURJAO



Assinado eletronicamente por: MAJORIER LINO GURJAO - 14/11/2017 17:46:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17111417464968600000010601642>
Número do documento: 17111417464968600000010601642

Num. 10846887 - Pág. 1

Certidão

Certifico que, após realizar consulta no PJE/STI, verifica-se a inexistência de outra ação, seja ativa ou arquivada, envolvendo as partes em litígio.

Certifico ainda que faço conclusão dos presentes autos.

Taperoá-PB, 15 de fevereiro de 2018

Edmundo Gomes Sobral

Auxiliar Judiciário

Mat: 476122-7.



Assinado eletronicamente por: EDMUNDO GOMES SOBRAL - 15/02/2018 10:03:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021510034799600000012264828>
Número do documento: 18021510034799600000012264828

Num. 12549201 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE TAPEROÁ
DESPACHO

Vistos.

A necessidade da prestação jurisdicional, exige a comprovação da pretensão resistida por parte do devedor, pois o judiciário visa a resolução de conflito de interesses.

Nesse sentido, tem evoluído a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APlicáveis AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVido.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS".

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE.

1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.(RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

No mesmo sentido, eis o aresto do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIGIDO NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E JULGADOS MONOCRÁTICOS PROFERIDA NO STF - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE DO STF - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses. Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e,



(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00688711720148152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 13-05-2015)

Desta feita, **intime-se** o(a) requerente, via nota de foro, por meio do(a) advogado(a) habilitado(a), para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a postulação administrativa da indenização perante a Seguradora Líder - DPVAT, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Taperoá, data e assinaturas eletrônicas.

José Milton Barros de Araújo

Juiz de Direito

```
<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4;
mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable;
mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15
5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable;
mso-font-signature:-536870145 1073786111 1 0 415 0;} /* Style Definitions */
p.MsoNormal,
li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:"";
margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt;
font-family:"Calibri",sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin;
mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri;
mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman";
mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} p {mso-style-noshow:yes;
mso-style-priority:99; mso-margin-top-alt:auto; margin-right:0cm; mso-margin-bottom-alt:auto;
margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman",serif;
mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin;} .MsoChpDefault
{mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:"Calibri",sans-serif;
mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri;
mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin;
mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;
mso-fareast-language:EN-US;} @page WordSection1 {size:612.0pt 792.0pt; margin:70.85pt 3.0cm
70.85pt 3.0cm; mso-header-margin:36.0pt; mso-footer-margin:36.0pt; mso-paper-source:0;}
div.WordSection1 {page:WordSection1;} -->
```



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE TAPEROÁ
DESPACHO

Vistos.

A necessidade da prestação jurisdicional, exige a comprovação da pretensão resistida por parte do devedor, pois o judiciário visa a resolução de conflito de interesses.

Nesse sentido, tem evoluído a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APlicáveis AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVido.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS".

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE.

1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.(RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

No mesmo sentido, eis o aresto do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIGIDO NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E JULGADOS MONOCRÁTICOS PROFERIDA NO STF - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE DO STF - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses. Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e,



(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00688711720148152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 13-05-2015)

Desta feita, **intime-se** o(a) requerente, via nota de foro, por meio do(a) advogado(a) habilitado(a), para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a postulação administrativa da indenização perante a Seguradora Líder - DPVAT, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpre-se.

Taperoá, data e assinaturas eletrônicas.

José Milton Barros de Araújo

Juiz de Direito

```
<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4;
mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable;
mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15
5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable;
mso-font-signature:-536870145 1073786111 1 0 415 0;} /* Style Definitions */
p.MsoNormal,
li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:"";
margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt;
font-family:"Calibri",sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin;
mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri;
mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman";
mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} p {mso-style-noshow:yes;
mso-style-priority:99; mso-margin-top-alt:auto; margin-right:0cm; mso-margin-bottom-alt:auto;
margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman",serif;
mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin;} .MsoChpDefault
{mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:"Calibri",sans-serif;
mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri;
mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin;
mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;
mso-fareast-language:EN-US;} @page WordSection1 {size:612.0pt 792.0pt; margin:70.85pt 3.0cm
70.85pt 3.0cm; mso-header-margin:36.0pt; mso-footer-margin:36.0pt; mso-paper-source:0;}
div.WordSection1 {page:WordSection1;} -->
```



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) **09ª Vara Cível** da Comarca de

CAMPINA GRANDE PB:

Processo: **0803948-27.2017.8.15.0001** () virtual

(Justiça Gratuita)

Parte Aut.: **JOSE DE ASSIS**

Ajuizamento: 15/mar/17

JOSE DE ASSIS, Demandante na ação dos autos em epígrafe vem, mui respeitosamente, por seu advogado, face despacho desse oferecer



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 05/09/2019 13:42:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090513422237900000023401468>
Número do documento: 19090513422237900000023401468

Num. 24164003 - Pág. 1

comprovante de requerimento administrativo

conquanto tenha, a Parte Autora, requerido, à Demandada, a indenização devida, esta negou seu pedido, conforme inclusa documentação.

Assim, requer o prosseguimento do feito, com o seu encaminhamento a exame pericial, conforme consta da Exordial.

P. Deferimento.

CAMPINA GRANDE PB, 5 de setembro de 2019.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 05/09/2019 13:42:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090513422237900000023401468>
Número do documento: 19090513422237900000023401468

Num. 24164003 - Pág. 2

Screenshot of a web browser showing the results of a search for a DPVAT claim. The URL is https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

SINISTRO 3140147403 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA: JOSE DE ASSIS
COBERTURA: invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO: GENTE SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO: JOSE DE ASSIS
CPF/CNPJ: 35451092400

Posição em 03-09-2019 13:56:59:

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX
Valor da Indenização: R\$00.000,00
Juros e Correção: R\$00.000,00
Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
19/02/2015	R\$ 3.037,50	R\$ 0,00	R\$ 3.037,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta

Icons at the bottom left: Windows, Internet Explorer, File, Print, Refresh, Stop, Home, Help. Date and time at the bottom right: 13:57, 03/09/2019.





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Taperoá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0803948-27.2017.8.15.0001

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o promovido para, querendo, contestar o feito em 15 dias.

Findo o prazo e havendo manifestação, intime-se a parte autora para impugnar em 15 dias.

Após, intimem-se ambas as partes para em 15 dias especificarem as provas que desejem produzir em sede de dilação probatória, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, apresentar quesitos.

Venham-me conclusos somente após o decurso do último prazo.

Cumpra-se.

TAPEROÁ, 6 de novembro de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE MILTON BARROS DE ARAUJO - 06/11/2019 11:59:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110611590565200000025093715>
Número do documento: 19110611590565200000025093715

Num. 25967121 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Taperoá
R JOÃO SUASSUNA, S/N, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000**

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0803948-27.2017.8.15.0001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - de 1147 a 1741 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-001

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Taperoá, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO(A) por todos os atos do processo acima mencionado (cópia da inicial anexa), e intimado para, querendo, contestar o feito em 15 dias.

TAPEROÁ, em 3 de fevereiro de 2020.

PATRICIA GOMES BEZERRA DA COSTA
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: PATRICIA GOMES BEZERRA DA COSTA - 03/02/2020 20:21:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002032021166900000026941347>
Número do documento: 2002032021166900000026941347

Num. 27929663 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço ali indicado, e aí sendo, CITEI E INTIMEI a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., na pessoa de seu funcionário Lucas S. Espínola, que ficou ciente de todo o conteúdo do mandado, momento em que assinou no anverso deste, recebendo a contrafé.

Diante do exposto, devolvo o presente mandado ao Cartório para os devidos fins.

João Pessoa, 07 de Fevereiro de 2020.

Roseanne Carneiro dos Santos Caldas

Mat.: 470676-5 - Oficiala de Justiça



Assinado eletronicamente por: ROSEANNE CARNEIRO DOS SANTOS CALDAS - 07/02/2020 09:38:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020709383651400000027071335>
Número do documento: 20020709383651400000027071335

Num. 28065811 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Taperoá
R JOÃO SUASSUNA, S/N, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0803948-27.2017.8.15.0001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - de 1147 a 1741 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-001

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Taperoá, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO(A) por todos os atos do processo acima mencionado (cópia da inicial anexa), e intimado para, querendo, contestar o feito em 15 dias.

TAPEROÁ, em 3 de fevereiro de 2020.

PATRICIA GOMES BEZERRA DA COSTA
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: PATRICIA GOMES BEZERRA DA COSTA
03/02/2020 20:21:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 27929663



20020320211166900000026941347

[imprimir](#)

MAPFRE SEGUROS
Lucas S. Espínola
Assistente Comercial

07/02/2020



Assinado eletronicamente por: ROSEANNE CARNEIRO DOS SANTOS CALDAS - 07/02/2020 09:38:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020709383671600000027071772>
Número do documento: 20020709383671600000027071772

Num. 28066716 - Pág. 1